MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 1 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Mar-2018-16:55-032312-1/2

Ofício nº 82/2018/GP

Pato Branco, 20 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 144/2017, que estabelece a obrigatoriedade da Secretaria de Planejamento Urbano em afixar em lugar visível e disponibilizar via internet as informações do andamento dos processos abertos na respectiva secretaria e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 144/2017

Através do Projeto de Lei nº 144/2017, de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva, o Legislativo propõe a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano a afixar em lugar visível e disponibilizar via internet às informações do andamento dos processos abertos pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 144/2017

Estabelece a obrigatoriedade da Secretaria de Planejamento Urbano em afixar em lugar visível e disponibilizar via internet as informações do andamento dos processos abertos na respectiva secretaria e dá outras providências.

Art. 1º **A *Secretaria de Planejamento Urbano* deverá manter à disposição do público, em local visível, de fácil leitura, de livre acesso e via internet, as informações atualizadas do andamento dos processos abertos na respectiva secretaria.**

§ 1º As informações de que se trata o "caput" deste artigo deverão contemplar, no mínimo, os seguintes dados:

I – Número de protocolo;

II – Data da última entrada e data da última análise;

III – Nome do proprietário;

IV – Nome do responsável técnico;

V – Status do processo (aguardando análise, analisado e/ou aprovado);

VI – Número de Quadra e Lote.

§ 2º Os dados constantes no §1º deste artigo deverão ser publicadas no sítio virtual da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

§ 3º Serão disponibilizadas e publicadas no sítio oficial, todas as atas do Coplan – Conselho do Plano Diretor de Pato Branco, mensalmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei,** justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32§2º,III da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

> **Art. 32.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
>
> **§ 1º** Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.
>
> **§ 2º** São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
>
> **I** - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
>
> **II** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
>
> **III** - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;**
>
> **IV** - matéria orçamentária.

Assim, há, no Projeto de Lei, **além da violação a Lei Orgânica, também afronta de forma oblíqua a Constituição federal, isto porque o Projeto ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão, ocasionando flagrante inconstitucionalidade.**

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e Órgãos da Administração Pública. Estabelecer obrigatoriedade da secretaria de planejamento urbano afixar informações da forma postada no Projeto é claramente invadir a iniciativa do executivo, quando dá atribuições a esta diferente das atribuições legais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Por outro lado ainda há razões para o veto no que se refere a desnecessidade da lei, vejamos: o acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de acesso aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Com o advento da Lei 12.527/2011, que revogou a Lei 11.111/2005 que previa o direito à informação, o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas foi estipulado para aplicação aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta norma é um marco que consolida a garantia e segurança jurídica que cada cidadão terá em exercer este direito, tanto por pessoas físicas e jurídicas.

O objetivo da lei é viabilizar meios de esclarecimentos, informações, acesso a dados, tudo de forma clara, transparente, e sem dúvidas, com pontos essenciais que podem ser elementos de prova através dos dados que virão no documento, seja certidão, ofício, importante para uma ação judicial, processo administrativo que estiver em trâmite com a finalidade de solucionar demandas, conflitos de interesses, não só na atuação perante o órgãos públicos, mas perante o Poder Judiciário.

Sendo assim, não há necessidade de Legislação específica para esse fim, pois, já há regulamentação sobre a matéria.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.

Pato Branco, 20 de março de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de VETO INTEGRAL. Lei nº 144/2017.

Pato Branco, 23/03/2018.

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 144/2017

Autor: Executivo Municipal

Relator: Marines Boff Gerhardt

Súmula: Veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017, que estabelece a obrigatoriedade da Secretaria de Planejamento Urbano em afixar em lugar visível e disponibilizar via internet as informações do andamento dos processos abertos na respectiva secretaria e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
09-Abr-2018-10:45-03522-1/1

RELATÓRIO

O Executivo Municipal, atravez do oficio 82/2018/GP, comunica o **Veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017**, de autoria do vereador José Gilson Feitosa -PT, que estabelece a obrigatoriedade da Secretaria de Planejamento Urbano em afixar em lugar visível e disponibilizar via internet as informações do andamento dos processos abertos na respectiva secretaria e dá outras providências.

ANÁLISE

O Executivo apresenta como razão principal para o veto integral ao referido Projeto de Lei, o vício de iniciativa da proposição legislativa, denunciada pelo Prefeito Municipal.

Cita o Executivo que o tema em questão fere o artigo 32§2º, III da Lei Orgânica do Município, ou seja dispõe sobre as atribuições das secretárias que seria prerrogativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Diante dos fatos não observamos para que o veto do Executivo não seja mantido.

VOTO DO RELATOR

Após análise, pelo interesse público da matéria, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** ao veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de abril de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Presidente - Relatora

Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1 /2018.

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017.

Art. 1º Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017, que estabelece a obrigatoriedade da Secretaria de Planejamento Urbano em afixar em lugar visível e disponibilizar via internet as informações do andamento dos processos abertos na respectiva secretaria e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 28 de março de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente - Relatora

Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PARANÁ
Protocolo Geral 09-Abr-2018-11:39-035538-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Justificativa

O Executivo apresenta como razão principal para o veto integral o vício de iniciativa da proposição legislativa, denunciada pelo Prefeito Municipal.

Cita o Executivo que o tema em questão fere o artigo 32§2º, III da Lei Orgânica do Município, ou seja dispõe sobre as atribuições das secretárias que seria prerrogativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Diante dos fatos não observamos para que o veto do Executivo não seja mantido.

Pato Branco, 28 de março de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Presidente - Relatora

Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 11

DATA 11/04/18

1ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018
VOTAÇÃO UNICA

	SIM	NÃO	AUSENTE
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT	X		
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD		X	
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT		X	
MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD	—	—	X
MARINËS BOFF GERHARDT - PSDB	X		
MOACIR GREGOLIN - MDB	X		
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP	X		
VILMAR MACCARI - PDT	X		
JOECIR BERNARDI - SD	X		

SECRETÁRIO

DATA ____/____/____

2ª VOTAÇÃO NOMINAL AO PROJETO DE _____ Nº _____

	SIM	NÃO	AUSENTE
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS			
CLAUDEMIR ZANCO - PDT			
FABRÍCIO PREIS DE MELLO - PSD			
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT			
MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD			
MARINËS BOFF GERHARDT - PSDB			
MOACIR GREGOLIN - MDB			
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC			
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP			
VILMAR MACCARI - PDT			
JOECIR BERNARDI - SD			

SECRETÁRIO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que estabelece a obrigatoriedade da Secretaria de Planejamento Urbano afixar em lugar visível e disponibilizar via internet as informações do andamento dos processos abertos na respectiva secretaria e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 12 de abril de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Ofício nº 198/2018-DL

Pato Branco, 12 de abril de 2018.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 1, de 12 de abril de 2018,** que aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que estabelece a obrigatoriedade da Secretaria de Planejamento Urbano afixar em lugar visível e disponibilizar via internet as informações do andamento dos processos abertos na respectiva secretaria e dá outras providências.

Respeitosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Município de Pato Branco - PR
CONS. INTERM. DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO 2017/BIMESTRE MAIO - JUNHO

Município de Pato Branco - PR
CONS. INTERM. DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2017/BIMESTRE JULHO - AGOSTO

Município de Pato Branco - PR
CONS. INTERM. DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2017/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Município de Pato Branco - PR
CONS. INTERM. DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2017/BIMESTRE JULHO - AGOSTO

Município de Pato Branco - PR
CONS. INTERM. DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2017/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Município de Pato Branco - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2017/BIMESTRE JULHO - AGOSTO

Município de Pato Branco - PR
CONS. INTERM. DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2017/BIMESTRE JULHO - AGOSTO

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato de Contrato N° 2287/2018
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: MK Comércio e Serviços de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.542.122/0001 – 91.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de materiais e prestação de serviços destinados a instalação e funcionamento de um poço tubular profundo localizado na Comunidade de Palmeirinha Zona Rural do Município e Itapejara D'Oeste - PR, conforme descrito no Edital de Pregão Presencial N° 014/2018.
Valor do Contrato: Até R$ 7.950,00 (Sete mil, novecentos e cinquenta reais)
Vigência: De 12 (doze) de Abril de 2018 a 12 (doze) de Julho de 2018.
Data do Contrato: 12 (doze) de Abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que estabelece a obrigatoriedade da Secretaria de Planejamento Urbano afixar em lugar visível e disponibilizar via internet as informações do andamento dos processos abertos na respectiva secretaria e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 12 de abril de 2018.

Joecir Bernardi
Presidente

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANA
EXTRATO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 019/2018

Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2018, firmado em 13/03/2018, ordem de serviços emitida em 14/03/2018, referente a Contratação de empresa para realizar obra de reforma do barracão industrial de 855,15 m² e ampliação de 25,07 m² sendo que o mesmo esta situado na gleba 10, parte do lote 180, saída p/Linha Urutu localizado na BR 158, conforme projeto e memorial descritivo anexo ao edital, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço de acordo com a Tomada de Preços nº 001/2018. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 95.585.477/0001-92, estabelecida na Rua Frei Vito Bersheid, 708, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, senhor MAURO CESAR CENCI, portador do CPF nº 924.728.779-00 e do RG nº. 5.143125-1 SSP/PR. CONTRATADA: M.G. CONSTRUÇÃO CIVIL E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o No. 16.700.335/00001-52 com Sede a Rua Frei Vito Bersheid, nº 828.- CEP:85.568-000 – Município de Saudade do Iguaçu, ora representada por Marcio Galina, inscrito no CPF sob o No 027.917.999-58, RG No. 5.980.314-0. TIPO DO TERMO ADITIVO: Prazo execução 13/03/2018. DATA DE ASSINATURA: 12/04/2018.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que estabelece a obrigatoriedade da Secretaria de Planejamento Urbano afixar em lugar visível e disponibilizar via internet as informações do andamento dos processos abertos na respectiva secretaria e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 12 de abril de 2018.

JOECIR BERNARDI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:3EE521F1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/04/2018. Edição 1484
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2018

OFÍCIO DO EXECUTIVO COMUNICANDO VETO: 82/2018/GP, de 20 de março de 2018.

RECEBIDO EM: 20 de março de 2018.

LIDO EM PLENÁRIO: 21 de março de 2018.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 23 de março de 2018
Relatora: Marines Boff Gerhardt – PSDB - Parecer emitido em 4 de abril de 2018.

SÚMULA: Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017.
(De autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que estabelece a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a afixar em lugar visível e disponibilizar via internet às informações do andamento dos processos abertos pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB e dá outras providências.

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS; Marines Boff Gerhardt – PSDB (Presidente); Moacir Gregolin – MDB; Rodrigo José Correia – PSC; Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 11 de abril de 2018 – Aprovado com 8 (oito) votos a favor, 2 (dois) votos contra e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra, os vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD, e José Gilson Feitosa da Silva – PT.
Ausente, o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

Conforme consta na Ata nº 23/2018, de 11 de abril de 2018, o veto integral ao Projeto de Lei nº 144/2017, foi mantido.

Decreto Legislativo nº 1, de 12 de abril de 2018.

Publicado na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7117, de 13 de abril de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1484, de 13 de abril de 2018.

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 198/2018/DL, de 12 de abril de 2018.